Duarte Silveira

De: Lina Freitas
Enviado: segunda-feira, 13 de Fevereiro de 2012 20:36
Para: arquivo
Assunto: FW: Projectos de Lei nºs 111/XII, 112/XII, 113/XII, 114/XII e 115/XII
Anexos: pjl111-XII.pdf; pjl112-XII.pdf; pjl113-XII.pdf; pjl114-XII.pdf; pjl115-XII.pdf

Dar entrada, por favor.

Obrigada

Com os melhores cumprimentos,

ALRAA
Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Lina Maria Cabral de Freitas
Adjunta do Gabinete
de Sua Excelência o Presidente da ALRAA
Geral: 292207600/295404036
Fax: 292292797/295 218 587

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão: CAPAT
Para parecer até 2012/02/22
2012/02/14
O Presidente,

De: Joaquim Pedro Cardoso da Costa [mailto:quimpe@ar.parlamento.pt]
Enviada: segunda-feira, 13 de Fevereiro de 2012 20:29
Para: chefegabinete; presidencia; Fernando Silva
Cc: Noémia Pizarro; Joana Mota Pinto; Iniciativa legislativa; Isabel Pereira; Cláudia Ribeiro; Fátima Abrantes Mendes
Assunto: Projectos de Lei nºs 111/XII, 112/XII, 113/XII, 114/XII e 115/XII

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores,

Para efeitos do disposto no nº 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me a Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República de enviar cópia das seguintes iniciativas legislativas, para emissão de **parecer urgente no prazo de 8 dias**, nos termos do artigo 6º da Lei nº 40/96, de 31 de Agosto, e do artigo 118º, nº 5, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Projeto de Lei 111/XII

Reforça a transparência do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais

Projeto de Lei 112/XII

Reforça os deveres e a fiscalização sobre os rendimentos dos titulares de cargos políticos

Projeto de Lei 113/XII

Quadro de referência para a elaboração dos códigos de conduta e de ética para a

prevenção de riscos de corrupção e infracções conexas

Projeto de Lei 114/XII

Reforça as incompatibilidades dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos

Projeto de Lei 115/XII

Lei da Transparência Activa da Informação Pública

Com os melhores cumprimentos,

Joaquim Pedro Cardoso da Costa

(Assessor Jurídico do Gabinete da Presidente da Assembleia da República)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 0664 Proc. Nº 02.08
Data: 012/02/14 Nº 182/IX

Projecto de Lei n.º 113/XII

Quadro de referência para a elaboração dos códigos de conduta e de ética para a prevenção de riscos de corrupção e infracções conexas

Exposição de Motivos

O exercício de actividades que visem dar cumprimento ao interesse público deve estar comprometido com padrões éticos exigentes, não só para garantir a indispensável integridade da *coisa pública* como, igualmente, para detectar e reduzir ocasiões e circunstâncias de risco de corrupção. A iniciativa legislativa que agora se apresenta assume-se como um contributo decisivo para o cumprimento destes objectivos.

O combate ao fenómeno da corrupção e criminalidade conexa é uma necessidade vital do Estado democrático, pelo que é prioritário reforçar a eficácia dos instrumentos da dimensão preventiva desta luta. O Projecto de Lei que apresentamos consagra um quadro de referência para a elaboração de códigos de conduta e ética de modo a contribuir e a promover um Estado mais transparente, mais rigoroso e aberto ao escrutínio dos cidadãos.

Esta orientação tem sido, aliás, sustentada por organizações internacionais votadas a esta matéria, sublinhando-se a necessidade de apostar fortemente na sensibilização e consciencialização de todos aqueles que desempenham funções particularmente permeáveis a este fenómeno. Defende-se, para isso, a criação de um sistema jurídico coeso de prevenção e combate à corrupção, que a encare como problema global a

merecer a atenção dos vários sectores de actividade de um Estado, não a circunscrevendo à sua dimensão penal.

O presente Projecto de Lei responde, assim, à necessidade de criar um quadro de referência para impulsionar a generalização de códigos de conduta e de ética, estabelecendo o método a adoptar para a sua elaboração, bem como um sistema de fiscalização e controlo assente no aproveitamento de estruturas existentes, como recomenda a actual situação financeira do país. Com a criação deste quadro de referência pretende-se, ainda, reforçar a transparência da actuação dos órgãos e entidades que desempenhem funções públicas, aumentar a consciencialização quer dos agentes quer da sociedade civil e cumprir integralmente as recomendações feitas ao Estado Português pelas organizações internacionais, nomeadamente pelo Grupo de Estados Contra a Corrupção (GRECO), que destaca a utilidade dos códigos de conduta e ética como meio de assegurar uma prevenção mais eficaz da corrupção e de outros fenómenos análogos.

O Projecto de Lei vai, igualmente, ao encontro dos objectivos preconizados na Recomendação do Conselho de Prevenção da Corrupção, de 1 de Julho de 2009, sobre Planos de gestão de riscos de corrupção e infracções conexas – elaborados com base no resultado do levantamento da situação nos domínios da contratação pública da concessão de benefícios públicos –, de adopção por parte de todas as entidades do Sector Público de planos de gestão de riscos de corrupção e infracções conexas, constituindo assim medida adicional de grande significado para a prevenção de tais riscos nas respectivas organizações.

A consagração legal de um quadro de referência para a elaboração de códigos de conduta e ética pretende dotar o nosso ordenamento jurídico dos necessários mecanismos para configurar, em termos precisos, a conduta eticamente valorada e responsável de um universo muito amplo de órgãos e entidades que exercem funções ou poderes públicos, imprimindo transparência à actuação desses mesmos órgãos e entidades.

O Projecto de Lei que apresentamos abrange todas as entidades que, seja qual for a sua natureza, desempenhem funções públicas. Por se dirigir a um tão amplo e distinto grupo de destinatários, o diploma determina a forma através da qual estes devem elaborar (ou adaptar, caso já existam) códigos de conduta e de ética. Visa-se a criação, por esta via, de um sistema único e articulado, adaptado à realidade de cada entidade, definindo opções claras quanto aos aspectos mais sensíveis.

Assim, nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista abaixo-assinados apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei determina a elaboração e adopção de códigos de conduta e de ética para a prevenção de riscos de corrupção e infracções conexas no âmbito do desempenho de funções públicas e da prestação de serviço público.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 - O regime previsto na presente lei aplica-se:

a) À administração directa do Estado;

b) À administração indirecta do Estado e das Regiões Autónomas;

c) À administração autónoma, incluindo associações públicas e autarquias locais; e

d) Às empresas do sector empresarial do Estado, às empresas públicas, às empresas participadas e ainda às empresas detidas, directa ou indirectamente, por todas as entidades públicas estaduais, nomeadamente as dos sectores empresariais regionais e municipais.

2 - A presente lei é igualmente aplicável às seguintes entidades:

a) Aos órgãos e serviços da Presidência da República;

b) Aos órgãos e serviços da Assembleia da República e gabinetes do Presidente da Assembleia da República, dos Vice-Presidentes, dos Secretários da Mesa da Assembleia da República e do Secretário-Geral, bem como aos gabinetes dos grupos parlamentares;

c) Aos serviços e gabinetes de apoio ao Presidente, Vice-Presidente, Juízes e Ministério Público do Tribunal Constitucional;

d) Aos serviços e gabinetes de apoio dos tribunais, do Ministério Público, da Procuradoria-Geral da República, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais;

e) Aos serviços de apoio técnico e administrativo do Tribunal de Contas, incluindo o gabinete do Presidente;

f) Aos membros do Governo e respectivos gabinetes;

g) Aos órgãos e serviços da Provedoria de Justiça, incluindo o gabinete do Provedor de Justiça;

h) Aos órgãos e serviços das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e gabinetes dos Presidentes das Assembleias Legislativas, incluindo os dos partidos ou grupos e representações parlamentares e, no caso da Assembleia Legislativa da Madeira, aos gabinetes dos Vice-Presidentes e do Secretário-Geral;

i) Aos membros dos Governos Regionais e respectivos gabinetes, bem como aos órgãos e serviços de apoio;

j) Às pessoas colectivas de direito público dotadas de independência decorrentes da sua integração nas áreas da regulação, supervisão ou controlo;

k) Às entidades administrativas independentes;

l) Às associações ou fundações criadas como pessoas colectivas de direito privado pelo Estado ou outras pessoas colectivas públicas.

Artigo 3.º

Princípios

1 - Os códigos de conduta e de ética estabelecem princípios e regras em matéria de ética e comportamento profissional a observar nas relações internas e com terceiros pelos respectivos destinatários, incluindo as entidades referidas no número anterior, dirigentes e seus trabalhadores, bem como princípios e orientações em matéria:

a) De relacionamento com o público, com fornecedores de bens e serviços e com a comunicação social;

b) De segredo profissional;

c) De protecção de dados pessoais e uso de informação;

d) De actuação em geral, incluindo procedimentos de comunicação de situações de potenciais interesses conflituantes, de suspeições e incompatibilidades.

2 - Os códigos de conduta e de ética devem ainda:

a) Prever a implementação de sistemas de gestão documental que permitam o armazenamento de informação actualizada e classificada, a pesquisa e circulação de informação, bem como de um regime de depósito e registo

actualizado de ofertas institucionais, a serem entregues aos serviços de secretaria-geral, departamento de relações públicas, departamento de protocolo das entidades ou estrutura equiparada;

b) Assegurar a conservação do património das entidades, não permitindo a utilização abusiva dos seus recursos materiais e aprovando os procedimentos para que tal não aconteça, designadamente os relativos à requisição e utilização de materiais ou de equipamentos;

c) Prever disposições que obriguem as entidades a divulgar de forma clara e compreensível, nos respectivos sítios na Internet e por qualquer outro meio, informação sobre os respectivos planos de actividades e de prevenção de riscos de corrupção e infracções conexas e o código de conduta e de ética.

3 - O Conselho Coordenador do Sistema de Controlo Interno da Administração Financeira do Estado, adiante designado por SCI, elabora e aprova modelos de códigos de conduta e de ética aplicáveis a cada tipo diferenciado de entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º.

Artigo 4.º

Competência para a aprovação

Os códigos de conduta e de ética são aprovados pelos seguintes órgãos das entidades abrangidas pela presente lei:

a) Pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República, no que respeita à Casa Civil, à Casa Militar, ao Serviço de Segurança, ao Centro de Comunicações e ao Serviço de Apoio Médico;

b) Pelo Secretário-Geral da Presidência da República, no que respeita à Secretaria-Geral da Presidência da República;

c) Pelo Conselho de Administração da Assembleia da República, no caso dos órgãos e serviços da Assembleia da República;

d) Pelos chefes de gabinetes, no caso dos gabinetes do Presidente da República, do Presidente da Assembleia da República, do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, do Presidente do Tribunal Constitucional, do Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, do Presidente do Tribunal de Contas, dos vice-presidentes da Assembleia da República, dos grupos parlamentares da Assembleia da República, dos membros do Governo, do Procurador-Geral da República, do Provedor de Justiça, dos presidentes e vice-presidentes do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Conselho Superior do Ministério Público, dos Presidentes das Assembleias Legislativas, dos grupos parlamentares das assembleias legislativas e dos membros dos governos regionais;

e) Pelo presidente, no que respeita aos órgãos e serviços de apoio do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas;

f) Pelo Procurador-Geral da República, no que respeita aos órgãos e serviços de apoio da Procuradoria-Geral da República;

g) Pelos presidentes do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Conselho Superior do Ministério Público, no que respeita aos órgãos e serviços respectivos;

h) Pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça, no que respeita aos serviços de apoio dos tribunais e do Ministério Público;

i) Pelo Provedor de Justiça, no que respeita aos órgãos e serviços da Provedoria de Justiça;

j) Pelos presidentes das assembleias legislativas das regiões autónomas, no que respeita aos órgãos e serviços de apoio;

k) Pelos membros dos Governos Regionais, no que respeita aos órgãos e serviços de apoio;

l) Pelos presidentes dos tribunais da relação, no que respeita aos seus gabinetes;

m) Pelos titulares de cargos de direcção superior de 1.º grau ou pelos dirigentes máximos com competências equivalentes dos serviços e entidades da administração directa do Estado;

n) Pelos conselhos directivos ou equiparados dos institutos públicos da administração do Estado e dos institutos públicos das regiões Autónomas;

o) Pelos conselhos directivos ou equiparados das associações públicas;

p) Pelas câmaras municipais e pelas juntas de freguesia no caso, respectivamente, dos municípios e das freguesias;

q) Pelos conselhos de administração ou equiparados das empresas do sector empresarial do Estado, das empresas públicas, das empresas participadas e ainda das empresas detidas, directa ou indirectamente, por todas as entidades públicas estaduais, nomeadamente as dos sectores empresariais regionais e municipais.

r) Pelo presidente ou equiparado, quando respeite a pessoas colectivas de direito público dotadas de independência decorrentes da sua integração nas áreas da regulação, supervisão ou controlo; e

s) Pela direcção, conselhos directivos ou equiparados das associações ou fundações criadas como pessoas colectivas de direito privado pelo Estado ou outras pessoas colectivas públicas.

Artigo 5.º

Inspecção, auditoria ou fiscalização

1 - Os códigos de conduta e de ética devem prever disposições que garantam o cumprimento e monitorização da sua aplicação, nomeadamente através da criação de mecanismos de controlo interno, que permitam aferir o seu grau de cumprimento.

2 - Os serviços ou departamentos de inspecção, auditoria ou fiscalização que tenham como função o exercício do controlo interno devem, relativamente às entidades sobre as quais tenham competência:

a) Acompanhar o cumprimento dos códigos;

b) Coordenar a sua actuação em sede de SCI, com vista à uniformização de critérios e metodologias.

3 - As conclusões resultantes da uniformização de critérios e de metodologias em sede de SCI devem ser divulgadas através da Internet.

4 - O Conselho Coordenador do SCI reúne as informações consolidadas apresentadas pelos seus membros e elabora um relatório anual que remete ao Governo, ao Conselho de Prevenção da Corrupção e ao Provedor de Justiça.

Artigo 6.º

Incumprimento dos códigos

As entidades devem assegurar, sem prejuízo do disposto na lei, a existência de disposições nos códigos que garantam a aplicação de adequadas sanções disciplinares por violação das disposições constantes do seu código de conduta e de ética.

Artigo 7.º

Disposições finais e transitórias

1 - A adopção dos códigos nos termos da presente lei não prejudica a aplicação de outros regimes jurídicos a que as entidades ou os seus trabalhadores estejam sujeitos.

2 - Os modelos de códigos referidos no n.º 3 do artigo 3.º são elaborados e aprovados pelo Conselho Coordenador do SCI no prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

3 - As entidades que ainda não tenham um código de conduta e de ética aprovado devem efectuá-lo no prazo de 180 dias após a entrada em vigor da presente lei.

4 - As entidades que à data da entrada em vigor da presente lei já tenham um código de conduta e de ética aprovado devem, se necessário, alterá-lo em conformidade com o disposto na presente lei no prazo de 180 dias após a entrada em vigor da mesma.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Palácio de São Bento, 9 de Dezembro de 2011

Os Deputados,